

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, de autoria do Dep. Alberto Fraga, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, para obrigar a publicidade e a fundamentação de ordem judicial que torne indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário de redes sociais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão de Comunicação.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise acrescenta dois parágrafos ao art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI). Transcrevemos abaixo o *caput* do referido artigo de modo a contextualizar o debate:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Como se percebe logo no início do artigo, seu objetivo é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Tal objetivo deve permear a redação tanto do *caput* quanto de seus parágrafos, o que se observa, por exemplo, no § 1º. Esse parágrafo exige a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, de modo a evitar a retirada indiscriminada de conteúdo.

Ao se examinar o projeto em debate, percebe-se que ele se coaduna com o objetivo principal do art. 19, qual seja a garantia da liberdade de expressão. O §5º proposto pelo PL determina, sob pena de nulidade, que a ordem judicial para tornar conteúdo indisponível deve ser sempre motivada e pública. Ou seja, é preciso que existam justificativas para a retirada de conteúdo e que se tenha acesso a elas, caso contrário, como atestar que a liberdade de expressão está sendo preservada?

O §6º acrescido ao art. 19 do MCI pelo projeto vai na mesma linha. Esse parágrafo propõe que seja nula a ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de aplicações a assumir como sua, sob alegação de violação de termo ou contrato ou qualquer outra razão, a responsabilidade para tornar algum conteúdo indisponível. A utilização de termos de serviço dos provedores como baliza para ordens judiciais nos parece uma inversão de valores. Entendemos que a ordem judicial para retirada de conteúdo ou suspensão de perfil deve utilizar como parâmetro a legislação ou a jurisprudência e não os termos de serviço ou qualquer outro documento



produzido pelo provedor de aplicações. Os termos de serviço dos provedores de aplicação que deveriam se basear nas leis e na jurisprudência, não o contrário. Apesar de concordarmos com a intenção do autor, o texto proposto para o parágrafo utiliza a expressão “ou qualquer outra razão ou argumento”. Entendemos que ao dar redação tão ampla, mesmo razões previstas em legislação poderiam ser afetadas. Fazemos assim, um substitutivo para que o objetivo de evitar a “terceirização” de decisões judiciais seja concretamente alcançado sem impossibilitar o cumprimento de outros dispositivos.

Cabe destacar ainda que o projeto não está concordando com as ordens judiciais que suspendem conteúdos ou perfis. Ao contrário, está expondo as razões para as suspensões que, conforme trazido pelo autor da proposição, já ocorrem. Espera-se que com a publicização das razões e das justificações das ordens judiciais, eventuais abusos de poder possam ficar mais flagrantes.

Considerando que a liberdade de expressão e a coibição da censura são temas caros a esta Comissão de Comunicação, entendemos que é papel deste colegiado atuar no sentido de zelar por eles. Situações em que algum conteúdo seja retirado das redes deve ser absoluta exceção e com fortíssima justificativa. Nesse sentido, no que se refere às competências dessa comissão, o projeto merece ser aprovado.

Faço ainda uma sugestão de cunho redacional. A ementa menciona “redes sociais”, que são importantes provedores de aplicação e onde acontecem grande parte das interações. No entanto, a redação dos novos parágrafos do art. 19 não mencionam redes sociais e se aplicam a todos os provedores de aplicação. Assim, apenas retiro essa menção da ementa, de modo a torná-la mais representativa em relação ao conteúdo do projeto.

Sobre questões processuais e jurídicas, esta comissão não tem competência para tratá-las, o que ficará a cargo da CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2024-8048

Apresentação: 11/06/2024 18:15:26.990 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 1329/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241472547000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
19.
.....

§ 5º A ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob argumentação de violação relacionada à liberdade de expressão será sempre motivada, com razões de fato e de direito que a sustentem, e pública, sob pena de nulidade.

§ 6º É nula a ordem judicial que determine ou oriente ao provedor de que trata o caput a assumir como sua, sob alegação de violação de termo, contrato ou equivalente, a responsabilidade para tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2024-8048

Apresentação: 11/06/2024 18:15:26.990 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 1329/2024
PRL n.1

